



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.851 - DF (2011/0084623-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIOGO FREDERICO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal imputado, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.851 - DF (2011/0084623-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIOGO FREDERICO PEREIRA DA SILVA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Após o indeferimento de pedido de liberdade provisória pelo juiz singular, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*. O acórdão foi assim ementado (fls. 59/63):

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante após subtrair diversos objetos da vítima, mediante grave ameaça exercida com uma faca de cozinha, sendo por este fato denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal.

2. Mantém-se a prisão provisória para garantia da ordem pública quando dados concretos extraídos dos autos demonstram a necessidade da custódia, não só diante da gravidade do delito descrito na ação criminosa e a evidente periculosidade do Paciente, mas também porque a conduta redundaria em alteração da paz e harmonia social.

3. Demonstrados os requisitos autorizativos da prisão cautelar, "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis" na decisão que indefere pedido de liberdade provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus admitido e ordem denegada."

No presente *writ*, o impetrante alega que a segregação não fundamentou-se em elementos concretos, e que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Pugna pela expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida à fl. 72.

Informações à fl. 81.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 90/92, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.851 - DF (2011/0084623-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIOGO FREDERICO PEREIRA DA SILVA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Após o indeferimento de pedido de liberdade provisória pelo juiz singular, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 59/63).

No presente *writ*, o impetrante alega que a segregação não fundamentou-se em elementos concretos, e que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Pugna pela expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Extraí-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória o seguinte (fls. 27/28):

"É consabido que, para a concessão da liberdade provisória, devem-se inexistir os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Da análise dos documentos que instruem o pedido, observa-se que o requerente é primário, embora já responda a outros processos.

Diversamente do que afirma a Defensoria, não houve comprovação de labor lícito ou de endereço certo, já que o requerente é morador de rua e afirma ser lavador de carros.

Entendo que no caso dos autos se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis".

Quanto ao "fumus comissi delicti", observando os elementos até aqui coligidos aos autos, vislumbro veementes indícios de autoria e materialidade do crime, até mesmo porque foi preso em flagrante.

No que se refere ao "periculum libertatis", entendo que a garantia da ordem pública, no caso, encontra-se de forma concreta, abalada e intranquila, porquanto a conduta do requerente denota grau de periculosidade, em face do crime cometido e do emprego de arma e por já estar respondendo a outro delito de roubo perante a Sexta Vara Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta circunscrição (fl. 17).

Considero ainda, que existe a possibilidade real do requerente não ser mais encontrado para responder ao delito, já que não possui residência certa.

Ressalte-se que o simples fato de primariedade e bons antecedentes atribuídas ao requerente não são fundamentos bastantes para a concessão da liberdade provisória, desde que se façam presentes os pressupostos da prisão preventiva, que, no caso em concreto, são patentes.

Dessa forma, presentes se fazem os pressupostos genéricos e específicos da medida, a possibilitar, com a permanência da constrição pessoal do requerente, a consecução do seu fim social, instrumental e executório.

Posto isso, a fim de assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantir a ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DIOGO FREDERICO PEREIRA DA SILVA, determinando em consequência a sua permanência em constrição cautelar, uma vez que se encontram presentes os pressupostos da medida."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, fundamentou-se unicamente na gravidade do cometimento do delito (fls. 59/63):

"O delito imputado ao Paciente é daqueles tido como grave, pois praticado mediante emprego de uma faca de cozinha. Na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram-no com segurança e afirmaram que ele exibiu durante o assalto uma faca, cuja ponta pressionou contra o corpo de uma das vítimas para obrigá-la a lhe entregar seus pertences.

A decisão impugnada não está fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas circunstâncias concretas do delito, nos indícios da autoria e materialidade, na natureza do crime qualificado pelo uso de uma faca.

Além disso, a ousadia incomum demonstrada pelo Paciente ao praticar o crime num local de grande movimentação de transeuntes revela concretamente uma periculosidade latente, capaz de por em risco, efetivamente, a ordem pública.

Por outro lado, é certo que a lesão à ordem pública não decorre apenas do emprego da violência, mas também de toda ou qualquer alteração da normalidade do convívio social. Portanto, a gravidade da conduta, bem como a periculosidade descrita no auto de prisão em flagrante justificam a manutenção da cautelar para garantia da ordem.

(...)

Noutro giro, o argumento defensivo de que a decisão apoiou-se na gravidade abstrata do delito não prospera, pois presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

Há, portanto, elementos suficientes para evidenciar a materialidade e a autoria do crime de roubo, delito grave, mormente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado nas circunstâncias descritas.

Por fim, considerando que a instrução criminal encontra-se bastante avançada, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2011, entendo prudente que o Juízo a quo, melhor familiarizado com as provas dos autos avalie a necessidade da permanência da custódia do Paciente.

Diante do exposto, admito a impetração, mas denego a ordem requerida para manter a prisão cautelar do Paciente."

É consabido que a prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Com efeito, o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal imputado, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

De outro lado, a simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia cautelar.

Trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. ART. 157 § 3º E ART. 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A prisão preventiva teve por fundamento a gravidade abstrata do crime cometido e o elevado número de pessoas que praticaram o ato delituoso. Tal referência genérica, dissociada de fatos efetivamente demonstrados, não basta para justificar o decreto de segregação provisória, razão pela qual não há, no caso, justificativa idônea para a manutenção da custódia.

3. O paciente encontra-se preso temporariamente há mais de 2 (dois) anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não foi encerrada a instrução criminal. Nesse contexto, levando em consideração que a defesa não deu causa à noticiada demora processual, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo, por mais subjetivo e elástico que seja o conceito de razoabilidade.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente".

(HC 122071/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 09/08/2010).

Sobressai, por consectário, a ausência de motivação idônea do decreto prisional, bem como do acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional prolatado para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Diante do exposto, concedo o presente *habeas corpus*, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0084623-5

HC 203.851 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100110060763 20110020030707 20110110126244

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIOGO FREDERICO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.